de őleo diesel.

# PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

ESTADO DE SÃO PAULO

.1.

LEI Nº 427/89

DE 28 DE FEVEREIRO DE 1989

H

"Institui o Imposto Sobre a Venda a Varejo de Combus títeis Líquidos e Casosos e Dá Cutras Providências."

HILDEBRANDO FERREIRA, PREFEITO MUNICIPAL DE PINHALZINHO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUIM TE LEI:

ARTIGO 1º - O Imposto sobre vendas a varejo de com - bustíveis, tem como fato gerador a venda, a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

§ 1º - O imposto não incide sobre a venda a varejo \*

§ 2º - Considera-se venda a varejo aquela realizada ao consumidor final.

ARTIGO 2º - Considera-se local de operação de venda a varejo o estabelecimento vendedor, ou, no caso de venda domiciliar, o domicilio do comprador.

§ 1º - Considera-se estabelecimento o local cons - truído ou não, onde o vendedor exerce sua atividade, de modo permanente ou tempo-rário.

§ 2º - Considera-se também estabelecimento o veículo utilizado para a venda de combustíveis líquidos e gasosos.

§ 3º - 0 disposto no paragrafo anterior não se aplica aos veículos utilizados para entrega de produtos a destinatários certos, em º decorrência de operações já tributadas.

§ 4º - Cada estabelecimento do mesmo contribuinte se rá autônomo para a emissão, a escrituração e a manutenção de livros e documentos fiscais e para o recolhimento do imposto.



ESTADO DE SÃO PAULO

Of. N.ºcont. Lei nº 427/89

tos



ARTIGO 3º - O contribuinte do imposto é a pessoa física ou jurídica que realiza a operação de venda a varejo de combustíveis líqui - dos e gasosos.

Paragrafo Único - São também constribuintes do impos-

I - as empresas distribuidoras quando efetuam venda a varejo de combustíveis e gasosos;

II - as sociedades civis de fins não econômicos, inclusive cooperativas, que efetuem a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasos;

III - os orgãos da administração pública direta as autar quias, as empresas públicas, sociedades de economia mista e as fundações que efe tuem a venda de combustíveis líquidos e gasosos, ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

ARTIGO 4º - A critério da repartição competente, as em - presas distribuidoras poderão ser obrigadas à retenção do imposto, ao promoverem a distribuição, para os varejistas, de combustíveis líquidos e gasosos.

ARTIGO 5º - São responsaveis, solidariamente, pelo pagamento de imposto devido:

I - o armazém ou depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, combustíveis destinados à venda direta a consumidor final;

II - o transportador, em relação a combustíveis trans portados e comercializados no varejo, durante o transporte.

ARTIGO 6º - A base de cálculo do impesto é o valor de venda do combustível, líquido ou gasoso, no varejo, sem qualsquer deduções, in clusive no montante pago a título de outros tributos.

PARÁGRAFO ÚNICO - o montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.



ESTADO DE SÃO PAULO

OF. N.o cont. Lei nº 427/89

1 .3.

ARTIGO 7º - Para cálculo do imposto será aplicada a alíquota de 03% (tres por cento) sobre o valer da venda a varejo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica isento do pagamento do imposto previsto no caput do artigo anterior o gás de cozinha.

ARTIGO 8º - O valor do imposto será apurado quinsenal mente e recolhido pelo contribuinte na forma e hos prazos previstos em regulamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Havendo langamento direto, dele contribuinte será notificado juntamente com o auto da infração e imposição de multa, se houver.

ARTIGO 9º - Quando o volume da vendas a varejo acon selhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por estimativa, a critério da Fazenda Municipal, observando as seguintes normas, baseadas em:

I - informações formecidas pelo contribuinte
e em outros elementos informativos, inclusive estudos de orgãos públicos e entida
des de classe diretamente vinculada à atividade;

II - valor das matérias primas e outros mate

III - total dos salários pagos;

IV - total da remmeração dos miretores, pro-

prietários, sócios ou gerentes;

V - total das despesas de água, luz, força e

telefone;

riais consumidos;

VI - aluguel do imóvel e das máquinas e equipa mentos utilizados, ou Ol% (um por cento) do vajor desses bens, se forem próprios; VII - resultado de outros estabelecimentos simi

lares.

§ 1º- o montante do imposto assim estimado será parcelada para recolhimento em prestações mensais, corrigidas monetariamente.

\$20- Findo o período finado pela administração,
para a qual se fez a estimativa, ou deixando o sistema de ser aplicado, por qualquer
motivo, ou a qualquer tempo, será apurado o valor objetivo das vendas a varejo e o
montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte no período considerado.



ESTADO DE SÃO PAULO

Of. N.º cont. Lei nº 427/89



.4.

- § 3º Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela:
- I recolhido dentro do prazo de trinta \*

  (30) dias, contados da data de notificação, corrigida menetariamente;

II - restituída, mediante requerimento do con tribuinte, a ser apresentado dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da da ta do encerramento ou cessação da adoção do sistema, corrigido monetariamente.

§ 4º - O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, a critério da Fazenda Municipal, poderá ser feito individual mente por categoria de estabelecimentos.

§ 5º - A aplicação do regime de estimativa pode rá ser suspensa a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período, a critério da Fazenda Municipal, seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimentos.

\$ 6° - A autoridade fiscal poderá rever os valo res estimados para determinado exercício ou período, e, se for o caso reajustar \* as prestações subsequentes à revisão.

ARTIGO 10º - Feito o enquadremento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão dos valores, a Fazenda Municipal notifica-lo-á do "quantum" do tributo fixado e da importância das parcelas a serem "mensalmente recolhidas.

ARTIGO 11º - Os contribuintes enquadrados nesse regime serão comunicados, ficando-lhes reservado o direito de reclamação, no prazo de vinte (20) dias, contados do recebimento da comunicação.

ARTIGO 12º - Será arbitrado o valor do imposto, mediante processo megular, nos seguintes casos:

I - quando se apurar fraude, somegação ou omia são, ou se o contribuinte embaraçar o exame de libros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no cadastro fiscal;

II - quando o contribuinte não apresentar sua sua de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto no pasao legal;



ESTADO DE SÃO PAULO

Of. N.º cont. Lei nº 427/89

lefone;

.5.

III - quando o contribuinte não possuir os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários exigidos;

IV - quando o resultada obtido pela contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do valor, ou quando a venda a varejo tiver caráter transitório ou instável.

\$ 1º- Para o arbitramento do valor da venda a varejo serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os langamentos de
estabelecimentos semelhantes, a natureza da mercadoria, o valor das instalações\*
e equipamentos do contribuinte, sua localização, e remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários.

\$ 28- Nos casos de arbitramento do valor das ven das a varejo para os contribuintes que se refere este artigo, a soma das vendas a varejo, em cada mês, não poderá ser inferior à soma dos valores das seguintes/ parcelas referentes ao mês considerados

I - valor das matérias primas e outros mate -

II - total dos salários pagos;

III - total da remuneração dos diretores proprietários, sócios ou gerentes;

IV - total das despesas de água, luz, força e te

V - aluguel do imóvel e das máquinas e equipa - mentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

ARTIGO 13º- O contribuinte deve promover sua inscrição no cadastro fiscal de vendedores a varejo de combustíveis líquidos e gasosos no prazo de trinta (30) dias contínuos, contados da data do início de suas ativida des, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessárias para a com reta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios.

§ 1º - Para cada estabelecimento de venda a vargio o contribuinte deve fazer inscrições distintas.



ESTADO DE SÃO PAULO

Of. N.º cont. Lei nº 427/89

.6.

§ 2º - A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura , dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

ARTIGO 14º - O contribuinte deve comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de trinta (30) dias contínuos, contados da data de sua ocorrência, a cessação de atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual
será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuíso'
da cobrança dos tributos devidos ao Município.

ARTIGO 15º - O contribuinte fica obrigado a a manter, em cada um de seus estabelecimentos, escrita fiscal destinada ao registro das vendas a varejo, mesmo se não tributadas.

PARÁGRAFO ÚNICO - O regulamento estabelecerá os mode - los de formulários, livros fiscais, e outros documentos, a forma e os prazos para sua escrituração, podendo, ainda, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de desta exigência, em função da natureza do estabelecimento.

ARTIGO 16º - O contribuinte fica obrigado à emissão de notas fiscais, segundo modelo e condições estatuídos em regulamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - O regulamento poderá dispensar determinados tipos de estabelecimentos da emissão de notas fiscais, substituindo as por outra forma de controle das vendas realizadas.

ARTIGO 17º - Os contribuintes que já exerçam a ativida de de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos terão um prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta lei, para promoverem sua inscrição no cadastro fiscal, na forma estabelecida pelo artigo 13.

ARTIGO 18º - Fica o Poder Executivo autorizado a cele brar convênio com entidades públicas ou privadas, objetivando a fiscalização e a arrecadação do tributo.

ARTIGO 19º - Ao contribuinte a que se refere o artigo 3º que não cumprir o disposto nos artigos 13º e 17º será imposta multa equiva - lente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto, corrigido monetariamente, que não tenha sido recolhido desde o início de suas atividades, até a data da regula risação da inserição voluntária ou de orício.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO ESTADO DE SÃO PAULO

OF. N.º cont. Lei nº 427/89

A .7.

ARTIGO 20° - Ao contribuinte que não cumprir o dispos to no artigo 14° será imposta multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor ' do imposto, corrigido monetariamente, devido no último mês de atividade.

ARTIGO 21º - Ao contribuinte que não possuir a documentação fiscal a que se referem os artigos 15º e 16º será imposta multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, corrigido monetariamente / que seja apurado pela fiscalização em decorrência de arbitramento do valor, observando-se o disposto no artigo 12º, incisos I, II, III e IV e seus parágrafos 1º e 2º, no que couber.

ARTIGO 22º - A falta de pagamento do imposto nos prazos fixados, sujeitará o contribuintes

I - a correção monetária de débito , calculado mediante aplicação dos coeficientes fixados pelo overno Federal, para atualiza ção do valor dos créditos tributários;

II - à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente até 30 (trinta) dias do venémento;

III - à multa de 40% (quarenta por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partie do dia 31º dia do vencimento;

IV - à cobrança de juros monetários à rasão \* de 01% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário.

ARTIGO 23º - Ao contribuinte que perder, extraviar, / atraser ou rasurar a escrituração de livros ou documentos fiscais será imposta mul ta equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido, corrigido mone tariamente.

ARTIGO 24º - Ao contribuinte que cometer freude ou so negação será imposta multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, corrigido monetariamente.

ARTIGO 25º - A falta de retenção do imposto, conforme dispõe o artigo 4º, sujeitará à multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, corrigido monetariamente.

ARTIGO 26º - Nos concursos de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que arroladas no mesmo dispositivo legal.



ESTADO DE SÃO PAULO

Of. N.º cont. Lei nº 427/89

.8.

ARTIGO 27º - Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a dada reincidência subsequente, aplicar-se-á' multa correspondente à reincidência anterior acrescida de 50% (cinquenta por cento) sobre o seu valor.

ARTIGO 28º - Fica o Poder Executivo autorizado a suprimir os centavos nos valores especificados nesta Lei, desde que necessário.

ARTIGO 29º - Esta Lei deverá ser regulamentada por

Decreto no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

ARTIGO 30º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, mas a cobrança do imposto' somente poderá ser feita após 30 (trinta) dias desta publicação.

Pinhalzinho, 28 de Fevereiro de 1989

SONIA AFARECIDA CRUCIANI

Secretária

HILDEBRANDO FERREIRA

PREFEITO MUNICIPAL